



**LEI Nº 694/21, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

*DETERMINA E REGULAMENTA  
A OBRIGATORIEDADE DO  
TRANSPORTE ESCOLAR  
PÚBLICO E GRATUITO AOS  
ESTUDANTES DE EDUCAÇÃO  
SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE  
COREAÚ – CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** A presente lei regulamenta o direito dos estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior (técnicos, bacharéis, licenciados, dentre outros) ao transporte escolar intermunicipal.

**§ 1º** Passa a ser obrigatório o transporte público gratuito aos estudantes da educação superior, da rede pública ou privada de ensino, para a cidade de Sobral - CE.

**§ 2º** Em contrapartida, o Município poderá solicitar a participação voluntária dos universitários, em suas respectivas áreas, nos programas e ações realizadas pela Prefeitura.

**Art. 2º** O transporte escolar público gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o traslado de ida e volta para a cidade de Sobral - CE, até a unidade de Ensino Superior onde o aluno estiver devidamente matriculado.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Educação, ouvindo a “Comissão dos Universitários” de que trata o Art. 4º, definir a rota e os pontos para embarque e desembarque dos usuários.

**Art. 3º** O transporte universitário deverá ser realizado por meio de ônibus rodoviário ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, os quais deverão estar em dia com as revisões obrigatórias, proporcionar o mínimo de higiene e conforto, e atender a legislação brasileira de trânsito.

**Parágrafo único.** A quantidade dos ônibus rodoviários será estabelecida de acordo com a demanda de estudantes que estejam devidamente matriculados no semestre corrente.

**Art. 4º** No início de cada semestre, os estudantes deverão criar a “Comissão dos Universitários”, que representará todos os alunos perante o Poder Executivo, devendo a relação dos membros ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** A “Comissão dos Universitários” deverá ser composta por, no mínimo, 01 (um) representante de cada distrito e 01 (um) representante de cada instituição de ensino superior ou técnico, tanto pública quanto particular, não podendo ultrapassar o número de 06 (seis) integrantes.

**§ 2º** A relação a ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação deve conter os seguintes dados e documentos de cada integrante:

I – cópia do RG e CPF;

II – Foto 3x4;

III – declaração de matrícula e/ou histórico escolar;

IV – cópia do comprovante de residência;

V – Qualquer outro determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º** É de responsabilidade da “Comissão dos Universitários” fornecer no início de cada semestre à Secretaria Municipal da Educação, a relação dos estudantes devidamente matriculados e a respectiva documentação comprobatória, em conformidade com edital a ser divulgado semestralmente pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 5º** Os usuários, durante a utilização dos transportes, devem agir com urbanidade.

**§ 1º** Os alunos que se envolverem em algazaras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido pelo tempo determinado pela Secretaria Municipal da Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência, responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

**§ 2º** Deverá a “Comissão dos Universitários” elaborar o Regulamento de Utilização do Transporte e zelar pelo seu fiel cumprimento, de modo a proteger o patrimônio público e garantir a segurança dos usuários.

**Art. 6º** O fornecimento do transporte obedecerá ao calendário letivo das instituições de ensino superior da cidade de Sobral – CE, devendo ser mantido mesmo no caso de feriado municipal, de modo a não prejudicar os estudantes com aulas previstas.

**Art. 7º** Todo aluno usuário do transporte universitário deverá possuir a carteirinha de estudante e apresentá-la toda vez que utilizar o serviço.

**§ 1º** A carteira de que trata este artigo será expedida pela Secretaria Municipal da Educação.

**§ 2º** É de inteira responsabilidade do universitário zelar pela conservação da carteirinha, sendo permitida a retirada de 2ª via apenas para aqueles que comprovarem perda ou deterioração por caso fortuito ou força maior, a ser analisado pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 8º** Em hipótese alguma é permitido ao motorista cobrar dos alunos qualquer valor pela prestação do serviço, sob pena de responder criminalmente, nos termos do Art. 316 do Código Penal.

**Art. 9º** Fica delegado ao Secretário Municipal de Educação poderes para dirimir casos omissos.

**Art. 10.** A manutenção e desenvolvimento do transporte universitário intermunicipal gratuito correrá por dotação orçamentária própria.



**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas disposições em contrário, em especial a Lei nº 654/19, de 03 de maio de 2019.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,  
Em 03 de setembro de 2021.

  
**JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Coreaú